




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 21 de Março de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 12/2022

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	384 / 22
Recebido em:	21/03/2022 às 10:00
Protocolista	[Assinatura]

EMENTA: Concede reposição sobre os valores dos subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, e dá outras providências. Concede reposição sobre os valores dos subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé, tem por finalidade conceder reposição de 10,06% (dez inteiros, seis centésimos por cento), nos subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, com efeitos remuneratórios a partir do dia 1º (primeiro) de Janeiro de 2022.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 2, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de “proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração, bem como a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.

Consoante aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município prevê a revisão geral anual. Assim vejamos:

Art. 75 – *A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:*
(...)

X – *a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Quanto a competência para a propositura da presente matéria, a Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 40 – *É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*
(...)

III - *fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;*

Desta feita, conclui-se que a matéria apresentada encontra-se consoante aos preceitos legais.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

B – DA REPOSIÇÃO SALARIAL

Primeiramente, cabe-nos ressaltar a diferenciação entre reajuste e reposição salarial ou revisão geral anual.

De acordo com os ensinamentos da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, citada na ADI 3969, de 2019, enquanto o reajuste visa o aumento da remuneração do servidor, a revisão geral anual busca apenas a recomposição inflacionária. Assim vemos:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

Neste íterim, reafirma o Ministro Luiz Fux:

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

(ADI 3968 PR, Rel. Min. Luiz Fux, 29/11/2019)

A revisão geral anual é um direito assegurado pela Constituição Federal, para preservação do poder aquisitivo dos trabalhadores, visando a manutenção de suas necessidades vitais básicas e de sua família.

Diante do exposto, evidencia-se que a presente matéria busca a reposição salarial para Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, e de outras providências, sem a violação de preceitos legais ou constitucionais, uma vez que está claro que tal revisão tem por finalidade equilibrar os ganhos dos agentes públicos ao aumento do custo de vida.

Desta forma, a matéria não encontra óbice para tramitar nesta Casa.

C – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente Projeto de Lei busca o equilíbrio para os subsídios dos cargos do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, por meio de reposição salarial de 10,06% (dez inteiros, seis centésimos por cento).

O Executivo Municipal, em consonância ao disposto no Art. 16 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhou à esta Casa Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a qual demonstra que o aumento de despesas referentes à reposição dos subsídios mensais tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo assim, verifica-se que a matéria também atende ao disposto no § 1º, I, do Art. 133, da Lei Orgânica do Município, que determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as despesas com pessoal já previstas e os acréscimos dela decorrentes.

Menciona-se que o Projeto de Lei ora analisado não apresenta Exposição de Motivos. Tal justificativa não é requisito obrigatório para a tramitação de projetos, mas constitui-se em documento importante para a compreensão do texto legal.

Deste modo, não se vislumbra óbice legal ou constitucional para a tramitação da presente matéria.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para concessão de reposição nos subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, o qual inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

(x) Favorável () Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

(x) Favorável () Desfavorável